



C0077262A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.930-A, DE 2013

(Do Sr. Antonio Brito)

Dá nova redação ao art. 26 da lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o duplo grau recursal para as entidades benfeicentes de assistência social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de sessenta dias, fará seu encaminhamento ao Ministro de Estado.

§ 2º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de trinta dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento do requerimento e do cancelamento da certificação.

§ 3º Os recursos previstos neste artigo serão recebidos com efeito suspensivo.

§ 4º A autoridade certificadora deverá dar publicidade às razões para indeferimento do requerimento para concessão ou renovação de certificação e às razões para o seu cancelamento em todas as instâncias.

§ 5º A apresentação do recurso pela entidade interessada não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

§ 6º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 5º deste artigo for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão sobre os recursos de que tratam este artigo.

§ 7º O sobrerestamento do julgamento de que trata o § 7º deste artigo não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29 desta Lei.

§ 8º Se a decisão final for pela procedência do recurso, caberá ao Ministério certificador informar o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cancelará de ofício o lançamento efetuado nos termos do § 5º deste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 195, § 7º, concede imunidade tributária em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre folha de pagamentos para as entidades benéficas de assistência social, haja vista atuarem de forma complementar ao poder público em áreas vitais para assegurar o bem-estar da população.

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, relaciona os critérios para o enquadramento de uma entidade como benéfica de assistência social. Em síntese, enquadram-se nessa categoria as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que, obedecendo ao princípio da universalidade do atendimento, têm por finalidade prestar serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social.

Para obtenção da imunidade tributária, portanto, as entidades benéficas devem obter o Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social - CEBAS, nos termos da mencionada Lei nº 12.101, de 2009.

Segundo o art. 26 daquela Lei, caso a entidade certificadora indefira o requerimento para concessão ou renovação do Certificado, caberá recurso por parte da entidade interessada no prazo de trinta dias. A lei é silente em relação a outros procedimentos que a entidade interessada possa adotar para reverter esse quadro desfavorável.

No entanto, o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a citada Lei nº 12.101, de 2009, assegura o duplo grau recursal ao prever, em seu art. 13, que se a autoridade certificadora não reconsiderar sua decisão após a apreciação do recurso da entidade interessada, fará seu encaminhamento para o Ministro de Estado, que, no prazo de sessenta dias, receberá manifestações da sociedade civil e do Ministério responsável pela área de atuação não preponderante da entidade, se for o caso.

O presente Projeto de Lei de nossa autoria objetiva assegurar o duplo grau recursal na própria Lei nº 12.101, de 2009, permitindo às entidades interessadas apresentarem novas considerações e documentos quando do envio do recurso ao Ministro de Estado. Propomos, ainda, que os recursos sejam recebidos em caráter suspensivo e a ampliação do prazo para apresentação do segundo recurso.

Cabe destacar, em defesa da nossa Proposição, que muitas vezes as entidades atuam de acordo com as normas preconizadas pela Lei nº 12.101, de 2009, mas têm dificuldades em comprovar suas atividades de caráter assistencial, ou seja, não sabem efetivamente quais os documentos precisam apresentar para obter o CEBAS. É no arrazoado em que a autoridade certificadora nega o requerimento de concessão ou de renovação do Certificado que a entidade interessada tem informações mais claras sobre quais documentos precisa apresentar para garantir o deferimento de seu requerimento.

Tendo em vista, portanto, a importância da matéria aqui tratada, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2013.

Deputado ANTONIO BRITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24

de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no *caput* não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 3º O sobrerestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 27. Verificado prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV - o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Seção I

Dos Requisitos

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do *caput* não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeiteiros ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

.....

.....

DECRETO N° 7.237, DE 20 DE JULHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades benéficas de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009,

DECRETA:

.....

TÍTULO I DA CERTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III Do Recurso contra a Decisão de Indeferimento da Certificação

Art. 13. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação da certificação, ou que determinar seu cancelamento, caberá recurso no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, o encaminhará ao Ministro de Estado.

§ 2º O recurso poderá abranger questões de legalidade e mérito. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.300, de 14/9/2010*)

§ 3º Após o recebimento das razões de recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de quinze dias para manifestação, por meio eletrônico, da sociedade civil e, se for o caso, do Ministério responsável pela área de atuação não preponderante da entidade.

§ 4º O recurso protocolado fora do prazo previsto no caput não será admitido.

Seção IV Da Supervisão e do Cancelamento da Certificação

Art. 14. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome deverão supervisionar as entidades benéficas certificadas e zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, e deste Decreto, podendo, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

Parágrafo único. Sem prejuízo das representações a que se refere o art. 16, o Ministério responsável poderá, de ofício, determinar a apuração de indícios de irregularidades no cumprimento da Lei nº 12.101, de 2009, ou deste Decreto.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.930, de 2013, tem por objetivo alterar o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências, para dispor sobre o duplo grau recursal para as entidades benéficas de assistência social.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, estabelece que “a certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei”.

O art. 26 da lei supramencionada, que ora o ilustre autor Dep. Antônio Brito visa alterar, prevê que da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, no prazo de trinta dias, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa. No entanto, a norma não menciona outros procedimentos que a entidade possa adotar para reversão desse quadro.

Argumenta o autor que o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 2009, assegura o duplo grau recursal se a autoridade certificadora não reconsiderar sua decisão após a apreciação do recurso da entidade interessada. Porém, cumpre a este Relator destacar que o referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que trata das possibilidades recursais de um modo ainda mais amplo que o anterior revogado.

O objetivo do projeto de lei em análise é estabelecer na própria Lei nº 12.101, de 2009, a permissão para que as entidades interessadas possam

apresentar novas considerações e outros documentos, além de propor que esses recursos sejam recebidos com efeito suspensivo e com prazo mais amplo para apresentação da segunda peça recursal.

A fim de aprimorar a proposta para melhor alcançar seus objetivos, tendo em vista a necessidade de readequação com o atual Decreto nº 8.242, de 2014, em vigor, é que se propõe um texto Substitutivo.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.930, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2013.

Altera o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o duplo grau recursal para as entidades benéficas de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo alterar o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o duplo grau recursal para as entidades benéficas de assistência social.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 5º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento, no prazo de sessenta dias.

§ 6º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de trinta dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento do requerimento e do cancelamento da certificação.

§ 7º Os recursos previstos neste artigo serão recebidos com efeito suspensivo.

§ 8º A autoridade certificadora deverá dar publicidade às razões para indeferimento do requerimento para concessão ou renovação

de certificação e às razões para o seu cancelamento em todas as instâncias." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.930/13, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Heitor Freire, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, André Figueiredo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.930, DE 2013

Altera o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o duplo grau recursal para as entidades benéficas de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo alterar o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o duplo grau recursal para as entidades benéficas de assistência social.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

.....
§ 5º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento, no prazo de sessenta dias.

§ 6º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de trinta dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento do requerimento e do cancelamento da certificação.

§ 7º Os recursos previstos neste artigo serão recebidos com efeito suspensivo.

§ 8º A autoridade certificadora deverá dar publicidade às razões para indeferimento do requerimento para concessão ou renovação de certificação e às razões para o seu cancelamento em todas as instâncias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

.....
FIM DO DOCUMENTO